



E. G. S. 663/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

PROC. N. JCJ 156/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO E FÉRIAS

Valor da causa : R\$-50.000,00

Reclamante
RECLAMANTE :

JOÃO AUGUSTO ALMEIDA MAIA

Reclamada
RECLAMADA :

COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

SOC. An.

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

R. G. A. A. Pauls.

J. C. J. de Freitas

Recebido em 18.3.52

Jun 18.3.52

T.R.T. - 4ª REGIAO

Protocolo Geral

Nº 5631/52

Em 24/3/52

Ady. Paulo

Protocolado sob. n. 156/52

Milton S. ... Encarregado

João Augusto Almeida Maia, português portador da carteira modelo 19, solteiro, residente à rua A. Neves, 865, diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, como mecânico-chefe de Azambuja, Nascimento & Cia., estabelecidos com agência de automóveis à rua A. Neves, 858 e 866, de 8 de janeiro de 1.950 até 19 de fevereiro deste ano, data em que foi despedido, sem justa causa, ex-abrupto;

2) - que, até 1º de abril de 1.951, percebeu, por mês, Cr\$ 3.000,00, e, depois, Cr\$ 3.300,00;

3) - que jamais gozou férias, nem estas lhe foram pagas por ocasião da despedida;

4) - que fazia, em média, por dia, três horas extras sem que os empregadores pagassem esse serviço;

5) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT, pleiteia:

- a) - o pagamento do aviso prévio na base de um mês de ordenado, Cr\$ 3.300,00;
- b) - o pagamento da indenização pela despedida injusta, na base de dois meses de ordenado, Cr\$ 6.600,00;
- c) - o pagamento de 2 períodos de férias, o primeiro deles em dôbro, num total de 66 dias de salários à razão de Cr\$ 110,00, por dia, o que totaliza Cr\$ 7.260,00;
- d) - o pagamento de três horas por dia útil de serviço extraordinário, durante dois anos, num total de 1.800 horas, sendo 1.005 à razão de Cr\$ 18,75 (já com o acréscimo de 25%) e 795 à razão de Cr\$ 20,625 (também já com o mesmo acréscimo) por hora, o que totaliza, respectivamente, Cr\$ 18.843,80 e Cr\$ 16.396,80.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins. Requer, ainda, que, sob as penas processuais aplicáveis, seja determinado à empresa recda. exhibir, na audiência, o livro de horas extras, pelo qual o recte. provará o alegado.

25/15/30

Pelotas, 17 de março de 1952.

João Augusto Almeida Maia

Em tempo - A recda., há pouco tempo, passou a denominar-se "Comercial e Importadora de Peças e Acessórios S. A."

João Augusto Almeida Maia



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 25 de março
às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de março de 1959

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO



[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO Nº 156/52.

RECLAMANTE: JOÃO AUGUSTO ALMEIDA MAIA

RECLAMADA: COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S.A.

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estado aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russorano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Hogueira, compareceram o reclamante João Augusto Almeida Maia acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Comercial Importadora de Peças e Acessórios S.A. representada pelo sr. Jacob Bains, diretor tesoureiro e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O sr. Presidente deu á causa, para os devidos efeitos, o valor de CR\$. 50.000,00. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante pede horas extras. Entretanto, a elas não teria direito. Êle era o chefe da oficina, o seu verdadeiro gerente, o seu administrador, admitindo e demitindo empregados e com salários bastante superior a todos os outros da secção, tratando preços, combinando serviços, etc.. Sendo assim, na forma do artigo 62, alínea C, da Consolidação, não tem êle direito a horas extras, visto que êle próprio é que fazia seu horário, por assim dizer. Acontece, porém, que a empresa, por liberalidade, sem lhe reconhecer êsse direito, pagou-lhe os serviços extraordinários prestados até setembro, inclusive. A partir de setembro, nenhuma hora extra o reclamante trabalhou para a reclamada. Junta-se o respectivo recibo. Também pede indenização e aviso prévio. Mas



15
L. 15

mas não houve despedida. Verificaram-se na empresa as seguintes irregularidades: Lá estava um veículo de propriedade do reclamante, ou pelo menos para lá levado por ele. O reclamante trocou uma porta desse carro pela porta de um carro da empresa, troca essa que foi mantida durante algum tempo. Não se tratava de uma simples e eventual substituição de peças, pois o reclamante mandando dar uma mão de fundo na pintura do carro, pintou também essa porta. Em face de rumores havidos na oficina, o reclamante desfez a permuta. Mas como a porta estava pintada em tom diferente, mandou que todo o carro da empresa recebesse a mão de fundo, sendo de se esclarecer que o carro da empresa não comportava nenhuma pintura. Da mesma forma, o reclamante colocou no seu carro amortecedores da propriedade firma. O grave, porém, é que os debitou para a própria empresa, como se fossem para uso dela. Substituiu, finalmente, um cubo rachado de seu carro pelo do auto da firma, fazendo com que esse cubo também fosse pintado. Em face dos comentários havidos sobre esses fatos o reclamante procurou o chefe da firma tentando justificar sua conduta e declarando, espontaneamente, que ia deixar o serviço. Pediu alguns dias para terminar o serviço em seu carro e se prontificou a assinar uma carta de demissão. No dia seguinte, porém, mandou que retirassem seu carro da oficina e até hoje não mais voltou na empresa. A empresa tem a haver do reclamante a quantia de CR\$ 13.920,90, relativa a material fornecido para o seu carro e correspondente apenas a material, pois a mão de obra era executada pelo próprio reclamante e pelos empregados da firma. Além disso, o reclamante tem vales de adiantamento, pagamentos feitos pela firma por sua conta, num total de CR\$ 4.620,00. Tendo ele um saldo de salários de fevereiro a receber, bem como as férias relativas ao período 1951-1952, resulta daí um saldo favorável



favorável ao reclamante de CR\$ 1.496,00. Esse saldo, porém, que já inclui o pagamento das férias de 1951-1952, deve, porém, ser compensado com sua dívida de fornecimento de material. Quanto às férias do período 1950-1951, ao contrário do que o reclamante alega, conforme recibo que se junta, elas já foram pagas. Pede a improcedência da reclamação. Foi tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO , digo, Proposta a conciliação não foi, ela possível. Foi tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: DR. que reconhece como suas as assinaturas dos dois documentos exibidos pela empresa; que não recorda que recebeu , digo, se recebeu adiantamentos em janeiro e fevereiro; que a firma pagou a prestação do terreno do Laranjal, descontando dos salários; que não concorda com a conta que foi apresentada pela reclamada; que na ficha do carro, que está em poder da empresa, em nome do declarante, consta exatamente o material empregado no seu automovel; que esse material ocupa uma ficha e um pouco mais. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não é exato que o declarante tenha recebido um rádio emprestado e não o tenha devolvido. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: DR. que o reclamante era chefe da oficina; que o reclamante não tinha procuração da firma; que os dirigentes da empresa são os seguintes: diretor-presidente o sr. Guaraci Brandão Azambuja, diretor-comercial, João Fernandes Lima, diretor-assistente o sr. Aires Conas e diretor-tezoureiro o declarante; que são esses os únicos dirigentes da empresa, atualmente.; que o reclamante tinha chave do estabelecimento, entrando nom mesmo antes dos empregados e saindo depois dos outros trabalhadores, nos dois turnos de trabalho; que não sabe o motivo pelo qual foram pagas horas extras ao reclamante; que o reclamante podia contratar serviços e a-



aceitar automoveis na oficina; que a firma permitiu que o re-
 clamante consertasse o seu carro na oficina; que foi feita
 uma ficha dêsse automovel; que o depoente não sabe se forma
 digo, foram dados descontos nos prêços das peças compradas
 pelo reclamante; que a nota apresentada corresponde á ficha
 do carro, além de outras compras feitas anteriormente. Com a
 palavra o procuradôr da reclamada :PR. que o reclamante não
 trabalhava mais que os outros empregados; que como tinha as
 chaves, era o primeiro a entrarno estabelecimento e o último
 a sair, mas dentro do horário. Foram; a seguir, ouvidas, em
 termo apartado, as testemunhas presentes. Foi, a seguir, sus-
 pensa a audiência, ficando designado para nova audiência o
 dia 1ª de abril, ás dezesseis e trinta horas, do que ficaram
 todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada
 a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr.
 vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe
 de secretaria.

João Augusto Almeida Maria
 Secretário

Pelotas. 30 de Setembro de 1951. = Cr\$ 2.750,00

DOCUMENTO N.º 136

Debitar = 365~~0~~ Contas Vendas e Custos -

Pago

João Augusto de Almeida Máia, relativamente aos serviços extras prestados na oficina, até a presente data. =

(Dois Mil Setecentos e Cinquenta Cruzeiros) =

João A. A. Maia

Total = 2.750,00 =

Creditar - CAIXA

VILA RESIDENCIAL BALNEÁRIA "SANTO ANTONIO" - LARANJAL



ESCRITÓRIO:

• RUA 7 DE SETEMBRO, 273
TELEFONE 3275
PELOTAS

Cr\$ 583,00

RECIBO

(quinientos e oitenta e tres cruzeiros m/c.)

Handwritten signature and scribbles.

Recebemos de: [João Augusto de Almeida Maia]
residente à : Rua Andrade Neves nº 866
na cidade de : N/Cidade
Estado do.....: []

Nº 1487

a importância acima por conta de "VILA RESIDENCIAL BALNEÁRIA «SANTO ANTONIO» — Laranjal", referente a prestação de terrenos, conforme discriminação abaixo, em firmeza do que passamos o presente, selado na forma da lei. —

ipv.

PRESTAÇÃO	LOTE	QUADRA	VENCIDA EM:
N.º 16a.	364	24	Fevereiro de 1952.

PRAIA
DO
LARANJAL



Recebemos

Handwritten signature and date: 8 de fevereiro de 1952.



2000.00
Luis, Mil Cruz
Máia

11/10
Luis

~~1000.00
Luis
Máia~~

~~Mata~~

541,00

J. J. Jones

Quatrocentos
e quarenta e um
reais

Mata

Saldo de conta

C I P A S. A.

COMERCIAL E IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S. A.

VENDAS



OFICINA

DOS

PRODUTOS STUDEBAKER

PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

191
OFICINA
RUA ANDRADE NEVES, 858
TELEFONE 2733

ESCRITÓRIO

CAIXA POSTAL, 317

RUA ANDRADE NEVES, 858

ENDEREÇO, TELEG. E FONOGR.

"GUARÁ"

TELEFONE 2733

Cr\$ 2.750,00

Recebido

Recebi da Comercial e Importadora de Peças e Acessórios S.A., a
Importancia supra de Cr\$ 2.750,00 (Dois Mil Setecentos e Cinquenta Cruzeiros
m/c), correspondente à vinte (20) dias de férias a que fiz júz relativamente
ao período de 1 /9/51 à 25/9/51, de acôrdo com o artigo 132, seção 11, da
consolidação das leis do trabalho. = Pelotas, 1 de Setembro de 1951.

João A. A. Araújo

8-1-56

Período de
1951 a 1952.
O ano anterior
em 8.1.52.

JSS

C I P A S. A.

COMERCIAL E IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S. A.

VENDESA OFICINA



DOS

PRODUTOS STUDEBAKER

PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

ESCRITÓRIO
CAIXA POSTAL, 317
RUA ANDRADE NEVES, 858
ENDEREÇO TELEG. E FONOGR.
"GUARÁ"
TELEFONE 2733

OFFICINA
RUA ANDRADE NEVES, 866
TELEFONE 2669

JB
[Signature]

JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA em contas correntes com CIPA S.A.
em 22 de março de 1952 :

1951			
30-4,	Notas n° .5303, 5744, 5730, 5735, 5700, 5673.....	Cr\$.	1.705,00
30-5,	Notas n° .5908, 5910, 5922, 5924, 5969	Cr\$.	1.034,30
31-8,	Notas n° .6617, 6442, 6171	Cr\$.	949,00
31-12	Um pneu comprado a Mesbla.....	Cr\$.	732,10
	Duplicata n° 1015	Cr\$.	1.174,70
18-1-52	Notas, 7447, 7527, 8176, devl. 378.....	Cr\$.	31,50
	Um radio Philco, instalado em seu automóvel Chevrolet.....	"	4.800,00
	Notas oficina, 1185 e 1080.....	"	8.494,30
	DE BALANÇO.....		<u>18.920,90</u>
			<u>18.920,90</u>
	SALDO A N/FAVOR.....	Cr\$.	18.920,90

CONTA DE ORDENADOS:

- Férias, relativas a 51/52		2.530,00
- Ordenados de 1º a 19 de fevereiro a razão de 3,300,00 por mes		2.090,00
- Vales do mes de janeiro	541,00	
- N/pagamento ao Baldeario Santo Antonio	583,00	
- Vale do mes de fevereiro	2.000,00	
A B A L A N Ç O	<u>1.496,00</u>	
	<u>4.620,00</u>	<u>4.620,00</u>
Saldó a seu favor, S.E.O.		1.496,00



115
 Lucas

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALFIE

DO BERNHARDT, brasileiro, casado, com trinta anos de idade, mecânico, atualmente desempregado, residente nesta cidade, á rua Xavier Ferreira, 311. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que trabalhou para a reclamada de janeiro aos primeiros dias de março d'êste ano; que o depoente nada sabe sôbre as razões do afastamento do reclamante, tendo ouvido quando o sr. Guaraci Azambuja dizia ao reclamante que êle devolvesse a chave da oficina porque estava despedido; que era o reclamante quem dava ordens aos empregados na oficina; que o reclamante era quem abria e fechava a oficina; que a oficina sempre estava aberta quando os operários se apresentavam ao serviço de manhã e de tarde; que o reclamante era o último a sair da oficina na hora da largada para que ficava para fechá-la; que a empresa possui livro de ponto e de horas extras; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o horário da firma era das sete e trinta ás onze e trinta e das treze e trinta ás dezoito e quinze em regime de sábado inglês; que o reclamante ficava no trabalho durante o serão. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente fez serão uma única vez durante o tempo que trabalhou na empresa; que esse serão durou quatro horas; que o reclamante morava e mora bem defronte á oficina; que a entrada da oficina é independente, dependendo seu ingresso na mesma de ter a chave; que o reclamante estava compondo um automovel de sua propriedade na oficina; que o depoente nunca viu o reclamante "firmar" o serviço no seu próprio carro; que o operário Felix Aguiar é que trabalhava no carro do reclamante; que não recorda de ter visto Pimpão e Xavier trabalhando nêsse carro. Na mais trabalhou nemhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Alfredo Berndt

Lucas Lucas



116
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FELIX GOULARTE AGUIAR, brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, mecânico, empregado da reclamada há dois anos, residente nesta cidade, à rua Barão de Sta. Tecla, 825. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que foi o depoente que fez o desamassamento do carro do reclamante: R. que desamassou a porta do carro do reclamante e, por ordem deste, trocou a porta aludida pela porta de um auto de propriedade da reclamada; que o depoente aparafusou as portas, trocando de veículo; que as portas permaneceram trocadas por alguns dias; que não sabe o motivo dessa troca; que a porta do auto do reclamante estava empenada e a do auto da firma estava perfeita; que quando deram a pintura de fundo nos dois veículos, ela alcançou as portas trocadas; que ouviu falar, dos outros operários, algo sobre troca de carro, não sabendo nada ao certo sobre isso; que nos últimos meses o declarante fazia horas extraordinárias trabalhando no auto do próprio reclamante; que o reclamante abria e fechava a oficina; que algumas vezes quando o depoente lá chegava a oficina estava aberta a outras vezes ainda estava fechada; que o reclamante não costumava estar presente quando das horas extras feitas pelo depoente; pois o depoente estava construindo uma casa no Laranjal; que certo dia o reclamante mandou tirar o auto da oficina, não mais o levando lá, embora o serviço não estivesse pronto. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente trabalhou no auto do reclamante, por ordem do mesmo, dentro da oficina e por, digo, e na frente de todos; que algumas vezes um diretor aparece dentro da oficina; que o depoente não anotou as horas extras feitas quando trabalhava no carro do reclamante; que não tem queixa nenhuma do reclamante como chefe do serviço; que algumas vezes o reclamante estava presente durante os serões da firma; que a firma tem livro de ponto e livro de horas extras. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Felix Aguiar
Luz



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSMAR LIMA, brasileiro, solteiro, com trinta e seis anos de idade, mecânico, empregado da reclamada há três meses, residente nesta cidade, á rua Tiradentes, 221. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que por ordem do reclamante trocou dois tambores do carro da firma pelos do carro do reclamante; que ambos os carros estavam na oficina; que o depoente nao chegou a colocar os tambores no carro do reclamante, deixando perto do veículo; que os tambores do reclamante foram colocados pelo depoente no carro da firma, mas provisoriamente, pois a fixação dependeria de outro serviço; que é exato que os tambores do reclamante estavam em máu estado e os da firma estavam bons; que um dos tambores do reclamante estava quebrado e outro gasto; que o depoente fez muito poucas horas extras; que o depoente só fez horas extras uma vez, quando o reclamante estava presente; que essas horas extras foram, mais ou menos, em número de duas; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a troca de tambores foi feita dentro da oficina e a vista de todos os empregados; que era o reclamante quem dava ordens sobre a realização dos serviços; que os diretores passam seguidamente pela oficina; nao sabendo, porém, o depoente se eles estão fiscalizando o serviço; que o reclamante era sempre quem abria a oficina, para que os outros operários entrassem na hora exata; que era o reclamante quem fechava a oficina, nao sabendo o depoente a que horas ele fazia isso, pois o depoente sempre saía primeiro; que não tem nenhuma queixa do reclamante relativa ao seu tempo de serviço sobre suas ordens. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foilavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President of the Board.

Osmar Lima

Handwritten signature of the Secretary.



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PAULO SANTOS COEIRA, brasileiro, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, mecânico, empregado da reclamada há quatro anos, residente nesta cidade, à Padre Felício, 211. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: P.R. que o depoente verificou a troca das portas dos carros do reclamante e da empresa; que essas portas foram trocadas e fixadas, por, digo, assim ficando por alguns dias; que depois foi feita uma pintura de fundo no carro do reclamante, inclusive nessa porta; que depois de destrocadas as portas, foi dada uma pintura de fundo no carro da empresa; que a troca deve ter sido feita, não tendo o depoente certeza, para que o acondicionamento do carro do reclamante ficasse melhor; que o depoente ouviu isso do próprio reclamante; que a porta do reclamante estava empenada e a do carro da empresa estava boa; que também foi feita a troca dos cubos entre os dois carros; que o depoente sabia que os cubos do carro da firma não estavam avariados; que quando foi desmontar o carro verificou a troca, tendo sido feita, então, a destroca; que foi o depoente quem repôs os cubos bons no carro da empresa; que é exato que quando o cubo estava no carro do reclamante foi pintado; que muitas vezes o reclamante não compareceu aos serões; que foi o depoente quem retirou o carro do reclamante da oficina, por ordem do reclamante; que depois de retirado esse carro não voltou à oficina, pois o serviço não estava pronto; Com a palavra o procurador do reclamante: P.R. que os diretores da empresa costumam visitar seguidamente a oficina para fiscalizar o serviço; que o carro da empresa estava na oficina para ser reparado e pintado; que o depoente só trabalhou no carro da empresa, dentro da oficina e a vista de todos; que o depoente observou, pelo sistema de ficha, quais os serviços executados nos dois veículos; que alguns serviços foram anotados em fichas e outros não; que essas anotações eram feitas pela secção de varejo; que não foram anotadas em ficha as trocas da porta, dos cubos de roda e dos amortecedores; que essas fichas são colocadas no carro que está em serviço, a vista de todos; que o carro do reclamante estava na oficina como se fosse de um simples freguês; que a firma só usa peças velhas nos carros que estão em reparo quando não consegue peças novas nesta praça ou em outras; que não sabe em que condições o carro do reclamante estava sendo consertado na oficina; que foi o sr. Souza quem disse ao depoente que tirasse o carro da oficina; que esse sr. Souza é encarregado do escritório da oficina, subordinado à gerência da firma; que muitas vezes o depoente substituiu o reclamante nos serões e outras vezes entregava a chapista que trabalhava no veículo do reclamante; que o reclamante abria a oficina e a fechava de manhã e de tarde, esperando que os operários se arrumassem para pegar ou deixar o serviço; que não tem nenhuma queixa, sendo amigo e colega do reclamante; que o reclamante orientava a parte técnica do serviço da oficina; que é o depoente o atual chefe da oficina. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o present e têtê, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures: Paulo Santos Coeira, Souza, and others]



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntar aos autos
da petição e proce-
dura de fl. 20 e 21.

Em 31 de 3 de 19 52

[Handwritten signature]

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. os autos. Como ver. a parte
juiz 31.3.52 -
João Augusto Almeida Maia

João Augusto Almeida Maia

João Augusto Almeida Maia, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra C. I. P. A., requerer a transferência da audiência designada para o dia 1º de abril, às 16,30 horas, para o que conta com a aquiescência da parte contrária.

J.,

espera deferimento.

Pelotas, 31 de março de 1952

pp. Antônio F. de A. L.

de acordo com o diário

Data suprad.

pp. T. Amora e D. J. C.

Procuração

J. A. Almeida

Pela presente procuração datilografada, eu, João Augusto Almeida Maia, português, solteiro, mecânico, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho. qualquer reclamação em que fôr parte, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

Pelotas,



19 de março de 1952

João Augusto Almeida Maia



Aconteço a assinatura de
João Augusto Almeida
Maia, do que deu fé.
Em testem. J. A. do maior
Pelotas, 19 de março do 1952
João Augusto Almeida
608, 92

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 288
PELOTAS - R. G. S.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de abril
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de abril de 1952

João Soares
SECRETARIO

SECRETARIO (Vertical stamp)

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 25 de abril
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de abril de 1952

João Soares
SECRETARIO



123
Braz

RECLAMAÇÃO Nº 156/52.

RECLAMANTE: JOÃO AUGUSTO ALMEIDA MAIA

RECLAMADA: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S/A

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante João Augusto Almeida Maia e o dr. Tancredo Amaral Braga, procurador da reclamada Comercial e Importadora de Peças e Acessórios S.A.. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que quanto a indenização e aviso prévio a reclamada se militou, digo, limitou a negar a despedida. Mas as testemunhas do reclamante demonstraram o contrário e nada se opôs ao que elas informaram. A empresa não alegou nenhuma justa causa, que não pode por isso ser discutida. Quanto á mencionada substituição de peças, é ela inadmissível, pois teria sido feita na oficina, sob fiscalização do empregador, e na presença e com a participação de empregados da reclamada. A substituição, nessas condições, não poderia ser maliciosa e só poderia autorizar a conclusão de que o reclamante, como orientador técnico da oficina, o tivesse feito em benefício da própria empresa, para, posteriormente, colocar no veículo da mesma peças novas. Quanto ás horas extras, são elas procedentes. A reclamada não exibiu, como foi requerido, o livro de horas extras, que existe na empresa, conforme a prova testemunhal. Além disso, como



[Handwritten signature]

como encarregado da oficina, além de fazer serões, o reclamante a abria antes do horário normal e a fechava depois da saída de todos os operários. A própria empresa já pagou horas extras ao reclamante. Quanto á férias, a empresa reconhece devê-las. A compensação pedida, porém, não pode ser aceita, pois o reclamante não reconheceu a alegada dívida de fornecimento de material, cabendo a apuração da mesma ser feita na Justiça comum por não ter natureza trabalhista. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a defesa prévia situou a questão devidamente. As duas testemunhas do reclamante nada sabem, na verdade; Como todas as testemunhas que nada sabem, passaram e ouviram o que depõem.... Quanto á exibição do livro, durante instrução êle permaneceu na sala de audiências, não tendo passado tudo de mero pedido do reclamante. Como livro da empresa, só poderia ser exibido de acôrdo com as formalidades legais, que não foram verificadas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, digo, Os srs. vogais pediram vista dos autos, ficando designado p ra julgamento o dia 28do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
1. *[Handwritten signature]*

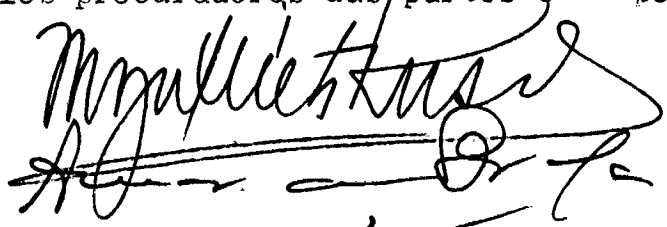
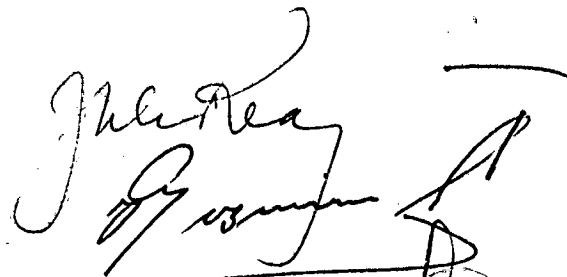
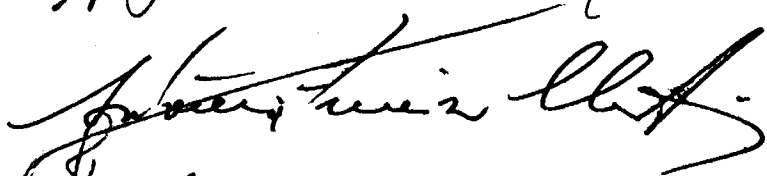
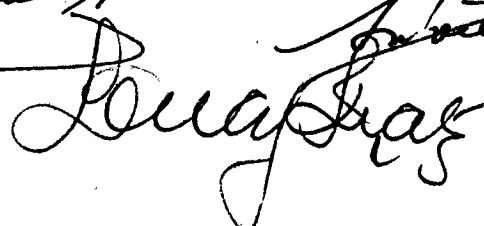
105
J. Braga

Aos 28 dias do mês de abril de 1.952, às 13,15 horas, na sala da Junta de C. e Julgamento, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Tancredo A. Braga, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada abaixo citadas. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão:--

"VISTOS, etc.. - JOÃO AUGUSTO ALMEIDA MAIA, Reclamante, ajuizou a presente ação contra COMERCIAL E IMPORTADORA DE PREÇOS E ACESSÓRIOS S/A, Reclamada, pedindo pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida-injusta, três horas extras por dia útil e dois períodos de férias. ---- Defendeu-se o empregador, a fls. 4 e segs, alegando que o Reclamante era o verdadeiro gerente da officina, sendo empregado muito categorizado e, por isso, excluído do regime de horas extras (art. 62, alínea C) e que, apesar de tudo, essas horas, por exclusiva liberalidade, já lhe foram pagas até setem - bro último. Negando ter havido despedida, o empregador alegou di - versas irregularidades ocorridas no serviço que lhe era confiado, que teriam levado o Reclamante a sair, espontaneamente, do emprê - go. Quanto às férias, reconhecendo dever-lhe um período de férias, pediu a compensação com os adiantamentos conforme a segunda parte do demonstrativo de fls. 13 e com o mais que consta do dito docu - mento, na parte superior do mesmo. --- A conciliação não foi pos - sível. --- Tomaram-se os depoimentos pessoais dos litigantes, a - fls. 6/7; juntaram-se docs. apresentados pelo empregador (fls. 8/ 13); ouviram-se cinco (5) testemunhas, das quais duas (2) indica - das pelo Autor (fls. 14/18). --- Em nova audiência, as partes a - presentaram razões finais (fls. 23/24). --- Tudo visto e examinado. --- Os vogais pediram vista dos autos e sobre o processo, agora, a julgamento. --- QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO E DE INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA INJUSTA: - A Reclamada, em sua defesa, alegou que não despedira o Reclamante e que esse saíra, voluntariamente, do estabelecimento. Essa versão não foi provada. Ao contrário, as -- duas testemunhas indicadas pelo autor comprovaram o contrário, o inverso, isto é, que o Reclamante fora despedido (fls. 14/15). --- Entende o Reclamante, em razões finais, que não se pode discutir, no caso, qualquer justa-causa, por não ter sido ela alegada. Não se pode ser tão rigorista assim. E' elementar que a defesa, fixa o objeto do litígio, pela chamada "litiscontestação". Mas é tam - bém certo que a Reclamada, em sua defesa-prévia, em primeiro lu - gar, negou a despedida e, depois, narrou fatos, com tóda objetivi - dade, que justificariam a rescisão, em seu entender, caso ela hou - vesse partido do empregador. --- Isso, é claro, não exclui o deba - te da justa-causa; ao contrário, traz - o assunto para a tela da discussão, desde que se prove, como se provou, que houve despedi - da. --- As testemunhas do Reclamante, acima citados, nada soube - ram informar sobre as razões da despedida. Em compensação, as tes - temunhas da Reclamada, com absoluta uniformidade, comprovaram um fato gravíssimo e que, em qualquer hipótese, não poderia passar - despercebido do empregador. Na officina, encontravam-se um automó - vel antigo da empresa e o veículo de propriedade do Reclamante. É este, valendo-se de sua condição de chefe do serviço, mandou que seus subordinados comesçassem a mudar as peças velhas de seu veícu - lo por peças em bom estado que pertenciam ao veículo da empresa. --- Fez isso com uma porta do seu carro, que estava empenada (fls. 16 e 18); fez isso, ainda, com dois tambores (fls. 17); fez isso, fi - nalmente, com um cubo (fls. 18). E que não eram mudanças provisó - rias, afirmam-no as mesmas testemunhas; não só a colocação das pe - ças era feita em caráter definitivo, não só permaneceram no auto - móvel do empregado algum tempo, como, sobretudo, foram até pinta - das, como se vê do processo. --- Mesmo que se tenha como provado - que o Reclamante foi despedido, é claro que, assim agindo, o Re - clamante deu base jurídica ao ato unilateral e rescisivo do seu empregador, não tendo direito nem a aviso-prévio, nem a indeniza - ções. ---- QUANTO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS: - Não houve prova su - ficiente de que o Reclamante estivesse enquadrado na exceção do art. 62, alínea C. Embora exercendo cargo de gestão da officina, - não se provou a existência de mandato legal, nem nitida diferença de vencimentos entre ele e os demais empregados das oficinas. ----

196
Fraz

Mesmo que isso tivesse sido demonstrado, o fato contratual seria o de que a Reclamada reconheceu o direito do Reclamante a horas extras: tanto que as pagou, até setembro, inclusive, de 1.951, como se vê do recibo de fls. 8. Resta em discussão, apenas, o período que vai de 1º de outubro de 1.951 a 19 de fevereiro de ... 1.952. --- A prova testemunhal, claramente, indica que o Reclamante costumava chegar alguns minutos antes do serviço, para abrir a oficina, dela saindo alguns minutos depois de encerrado o trabalho, para fechá-la. Mas isso, se tanto, poderia implicar em alguns minutos a mais de trabalho por dia. --- Os serões noturnos, na empresa, eram muito raros e o Reclamante, como se vê da prova feita, nem sempre a eles comparecia. Não se pode ter como certo o cálculo da inicial, por que se pretende haver três horas extras por dia. O máximo admissível será de uma hora (1) hora extraordinária por dia útil, no período aludido, em um total de 115 horas extras. A CR\$ 20,60 cada uma, calculada na forma da Consolidação e com o acréscimo legal de 25%, chega-se ao total de CR\$ 2.369,00. --- QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: - O Reclamante pede um período de férias duplo e um período simples. O primeiro, relativo ao período 8/1/1.950 - 8/1/1.951, já está pago. Foi gozado de 1º/9/1.951 a 25/9/1.951, conforme recibo firmado pelo Reclamante, a fls. 12 do processo. --- O segundo período, terminado em 8/1/1.952, é devido na base de CR\$ 2.530,00 (vinte e ... três diárias), conforme a empregado reconhece em sua defesa e inclui no demonstrativo de fls. 13. --- QUANTO À COMPENSAÇÃO: --- O Reclamante tem a receber, portanto, a título de férias e de horas extraordinárias, CR\$ 4.899,00. --- No seu depoimento pessoal ele reconheceu, porém, dever a empresa a quantia de CR\$ 583,00, relativa a pagamento feito por sua conta a Vila Residencial Balneário Sto. Antônio. No processo, a fls. 10 e 11, existem vales do Reclamante, por adiantamentos salariais, não contestados, no valor de CR\$ 2.541,00. Esses adiantamentos todos, no total de .. CR\$ 3.124,00, devem ser compensados com o crédito do Reclamante, o que lhe resulta em um saldo favorável de CR\$ 1.775,00. -- Mas a compensação pleiteada, na defesa-prévia, com a quantia de CR\$ 18.920,00, especificada na parte superior do demonstrativo de fls. 13, não pode ser deferida: o Reclamante não reconheceu a dívida, em seu depoimento, e a empresa não fez prova alguma da existência da mesma. --- QUANTO A SALÁRIOS: - A Reclamada, no aludido demonstrativo de fls. 12, creditou ao Reclamante salários de fevereiro no valor de CR\$ 2.090,00. Cumpre assinalar que isso não é apreciado nesta cidade, digo, nesta decisão, por não constituir objeto da reclamação, como se vê de fls.2. -- RESOLVE A JUNTA-DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, considerar improcedentes os pedidos de aviso-prévio e de indenização e, por unanimidade de votos, julgar procedentes em parte os pedidos de horas extraordinárias e de férias, autorizando, no entanto, também em parte, a compensação requerida pela Reclamada e condenando esta a pagar a aquela a importância de CR\$ 1.775,00. --- Custas pelo empregador, no valor de CR\$ 134,00. --- Pelotas, em 28 de abril de 1.952." ----- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.



*Det
L. S. S.*

JUNTADA

Fica, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fl.
28 e seguinte,

em 8 de 5 de 1952
Lucy S. S.
SECRETARIO

U

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. os auts. R. o recurso. J. a parte
Continua. -

em 8.5.52. -

Maia

28
L. Soares

João Augusto Almeida Maia vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a CIPA, recorrer, em parte, da decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já expoz e pelas que, agora, seguem em anexo.

Requer que - j. a presente com seu anexo - digno-se determinar as necessárias providências para o prosseguimento do recurso.

Requer, ainda, que - não recorrendo a empregadora - seja extraída "carta de sentença" para execução do líquido.

Pelotas, 8 maio de 1.952.

PP. Antônio Francisco

A sentença, dando pela existência de justa causa, acolheu um absurdo jurídico e contrariou a prova dos autos.

A defesa prévia foi clara, precisa e fixou a controvérsia em saber-se apenas se o recte. fôra ou não despedido.

Foi dito na defesa prévia: "Também pede (o reclamante) indenização e aviso prévio. Mas não houve despedida."

A alegação, na defesa, de que não houve despedida exclue, não po de deixar de excluir, a alegação de existência de justa causa. Entender o contrário é subverter, por completo, o conceito de contestação, é desconhecer os princípios básicos das normas processuais.

Está claro que se o empregador não despediu o empregado, e alega isso, é que o empregado não praticou falta capaz de autorizar a despedida.

O recte. provou, como lhe cabia, que fôra despedido. Como não po dia deixar de ser, desinteressou-se de fazer qualquer outra prova, por que êste, e não outro, era o ponto a ser discutido e resolvido.

Não se compreende porque a sentença, apesar de toda a precisão da defesa prévia, acabou por reconhecer justa causa que não foi, que não podia ser alegada.

Não importa que a recda. tenha alinhado alguns fatos que ela mesma denominou de "irregularidades". A recda. não se animou a fazer a - cusações ao recte., de modo claro e inequívoco. Preferiu o caminho o tortuoso, pouco digno, de sugerir suspeitas.

A prova mostra que a recda. não tem razão.

A versão da recda. é inverossímil. Por ela, o recte. teria substituído, trocado peças de um carro de propriedade da empresa para outro que fôra levado pelo recte.

Mas - e as perguntas ocorrem desde logo - de que fôrma e onde fôra a troca realizada?

A troca teria sido realizado, nada menos, nada mais, dentro da o-



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

J. 32
Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Amarel Braga

o conteúdo do *recurso* *38* *seguinte*

Em *5* de *5* de 19*52*

Luiz

SECRETARIO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

do *33* *seguinte*

Em *5* de *5* de 19*52*

Luiz

SECRETARIO

RECURSO ORDINÁRIO

João-Augusto Almeida Maia -Recorrente.
Comercial e Importadora de
Peças e Acessórios S-A. -Recorrida

- o 00 o -

PELA RECORRIDA

Egrégio Tribunal Regional da Justiça
do Trabalho, da 4a. Região:

O Recorrente, ut petição de fls., ajuizou contra a Recorrida uma reclamação, alegando despedida injusta e pedindo - além de indenização - horas extras, férias, etc.

Processado regularmente o pedido foi, pela veneranda decisão de fls., desatendida a reclamatória nos termos formulados e somente atribuído ao Reclamante, ora Recorrente, o direito a umas poucas horas extraordinárias.-

Na defesa prévia e nas alegações finais a Reclamada, ora Recorrida, alegou a não despedida do Recorrente, mas o abandono de emprego. É certo - e os autos dão nitida notícia - praticou, no exercício de suas funções, falta grave, gravíssima mesmo. Advertido, como não podia deixar de ser, espontaneamente declarou retirar-se da empresa, solicitando, entretanto, licença para ficar uns dias, a-fim de evitar comentários e mais para terminar serviço que iniciara em um veículo de sua propriedade. No dia seguinte, entretanto, não só sub-repticiamente retirou da oficina o seu veículo - inacabado ainda - como não mais voltou.-

A M.M. Junta - ainda que por outros fundamentos - deu pela improcedência da reclamatória. Foi reconhecida a culpa da Reclamante o que ensejava a despedida, pois que ele praticara falta grave.-

A brilhante decisão não precisa de amparo do novo

argumentos.- O processo e prova foram apreciados com justiça e com acerto.-

O Reclamante, óra Recorrente, no seu inconstido aian de pedir, até férias, de periodo anterior, já por êle recebidas, incluiu.

O Recorrente é devedor a Recorrida de avultada quantia, conforme consta dos autos. Não negou a divida. Apenas declarou que precisava conferir a conta.-

A veneranda decisão da M.M. Junta deve ser mantida pelos seus próprios e justos fundamentos.

A Recorrida pede e espera seja mantida a decisão recorrida, com o que o Eg. Tribunal ad-quem fará, como sempre, JUSTIÇA.

Pelotas, 17 de Maio de 1952

p.p. T. Amador Braga

Insc. nº 225.



J. B. B.
Lucas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões dos autos
ao Sr. Presidente.

Em *14* de *5* de 19*52*
Lucas
SECRETARIO

*Sustento a decisão de fls. pelos
seus próprios fundamentos.
Remeta-se os autos para
Instância Superior.*

*Data supra.
H. Vancauellos*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Sr. Presidente.

Em *14* de *5* de 19*52*
Lucas
SECRETARIO

84
Lody



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.D.S. 563/52

RIO DE JANEIRO, D.F.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de 5 de 1952.

Weda J. Poluiz
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 26 de 5 de 1952.

J. J. J. J.
Presidente

VISUM

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 26 de 5 de 1952.

Weda J. Poluiz
Secretário

38
DAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 563/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: João Augusto Almeida Maia

Reclamada-recorrida: Comercial Importadora de Peças e Acessórios S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - João Augusto Almeida Maia, contra a firma Comercial Importadora de Peças e Acessórios S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pelo reclamante para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 2 de Junho de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

39
ATSS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 563/52

Remetido ao Conselho

Em 3 de 6 de 1952

Ata Brucugastal

Escritório classe

Dat. J. F.

Recebido na Secretaria.

Em 3 de 6 de 1952

Veda J. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 7 de 6 de 1952

Veda J. da Silva

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. as

Silviano Porto

Em 4 de 6 de 1952

J. Sanches

Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Silviano A. Porto

de ordem do Sr. Presidente.

Veda J. da Silva de 1952

Com



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROC. TRT-563/52.

RIO DE JANEIRO, D. F.

RELATORIO.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas ingressa com uma reclamatória João Augusto Almeida Maia contra a Comercial Importadora de Peças e Acessórios Sociedade Anônima, objetivando o pagamento das indenizações de antiguidade, pré-aviso, mais dois períodos de férias e horas extraordinárias. Devidamente notificada, a empregante, por outro lado, refuta as pretensões do postulante, por entender: 1) não ter havido a despedida, apesar de certas irregularidades praticadas pelo suplicante, irregularidades essas que teriam levado o reclamante a espontaneamente romper o contrato de trabalho; 2) que o peticionário não faz jus ao serviço extra, dada sua qualidade de empregado, a teor do art. 62, alínea C), da C.L.T., isto é, exercitando como exercia cargo categorizado de gerente do estabelecimento; 3) que reconhece um período de férias e impetra a compensação com os adiantamentos feitos (fls. 13). Passando a instruir o feito, o Excelso Pretório ouve várias testemunhas e admite a incorporação aos autos de diversos documentos (fls.). Mais de uma vez oferecida, é a conciliação rejeitada. Em sentenciando, o operoso e brilhante Presidente do Juízo "a quo" acolhe em parte o petitorio para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e um período simples de férias, autorizando também em parte a compensação. Irresignado, apenas apela o reclamante, habilmente juntando às fls. suas razões, que são contestadas. Remetem-se, assim, os presentes autos a este Tribunal. Com vista do processo, o ilustrado Procurador Regional preconiza seja confirmado o decisório recorrido. Eis o histórico.

Em 11-VI-1952.

[Assinatura]

40/50

74

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

13 6 52 ...
CORRENTE ...
LA E COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ...
DIRETOR SECRETARIA

COM

DR TANCREDO AMARAL BRAGA
PELOTAS

16 6 52 CONHEÇO ESTE VENDEDOR JORNALÁ DIA VINTA E CINCO
CORRENTE MÊS VC TREZE HORAS VC PROCESSO COMEÇEM JOÃO AUGUSTO ALMEIDA
MAIA E COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE IRCA SUPER E ROLIM
VC DIRETOR SECRETARIA

NCK



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

43
 18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 563/52 - JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.-

✓ RECORRENTE: JOAO AUGUSTO ALMEIDA MAIA
 RECORRIDA: COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S/A.
 RELATOR: DR. DILBERMANDO XAVIER PORTO
 REVISOR: SR. ALVARO SOARES TELLES

[Handwritten signature]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Porto

Dr. Carlos A. Barata Silva

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz D. Jorge Surreaux.-

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presentē certidão, do que dou fé.

Porto Alegre, 17 de julho de 1942

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PROCESSO TRT-563/52

44
X

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.S.^a. que, por êste Tribunal, em sessão de 25-6-52, foi julgado o processo em que são partes João Augusto Almeida Maia e Comercial Importadora de Peças e Acessórios, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 9-7-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 2 de julho de 1952.

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKR.

PROCESSO TRT-563/52

Ilmo. Sr.
Dr. Tenorato Amaral Braga
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.S.^a. que, por êste Tribunal, em sessão de 25-6-52, foi julgado o processo em que são partes João Augusto Almeida Maia e Comercial Importadora de Peças e Acessórios, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 9-7-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 2 de julho de 1952.

LEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.



46
78

ACÓRDÃO
(TRT-563/52)

Ementa: Desde que a defesa prévia aluda uma falta grave que comprove, não ficam os tribunais inibidos de a reconhecerem, apesar de não ser centralmente libelada.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, sendo recorrente João Augusto Almeida Maia e recorria a firma Comercial Importadora de Peças e Acessórios S.A.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ingressa com uma reclamatória JOÃO AUGUSTO ALMEIDA MAIA contra a COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S.A., objetivando o pagamento das indenizações de antiguidade, do pré-aviso, de dois períodos de férias e de horas extraordinárias.

Devidamente notificada, a empregante refuta as pretensões do postulante, por entender: 1) não ter havido a despedida, apesar de certas irregularidades praticadas pelo suplicante, irregularidades essas que teriam levado o reclamante a, espontaneamente, romper o contrato de trabalho; 2) que o peticionário não faz jus ao serviço extra, dada sua qualidade de empregado, a teor do art. 62, alínea "c" da C.L.T., pois exercia o cargo categorizado de gerente do estabelecimento; 3) que reconhece um período de férias e impetra a compensação com os adiantamentos feitos (fls. 13).

Passando a instruir o feito, o Excelso Pretório ouve várias testemunhas e admite a incorporação aos autos de diversos documentos. Mais de uma vez oferecida, é a conciliação rejeitada. Em sentenciando, o operoso e brilhante Presidente do Juízo "a quo" acolhe em parte o petitório e condena a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e um período simples de férias, autorizando também, em parte, a compensação.

Irresignado, apenas apela o reclamante, habilitando juntando às fls. suas razões, que são contestadas. Remetem-se, assim, os presentes autos a êste Tribunal. Com vista do processo, o ilustrado Procurador Regional preconiza seja confirmado o decisório recorrido.

Eis o histórico.



47
8

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

Ao apêlo é de se negar agasalho. Com efeito, a primor legal se houve em o desate da contenda o ilustrado Pretório "a quo". Efetivamente, em acolhendo, apenas em parte, a pretensão do recorrente, a DD. Junta bem aplicou a doutrina e com acôrto acompanhou a jurisprudência existente sôbre o caso em tela. Realmente, em não tendo havido, como não houve, rigorosamente uma rescisão do pacto laboral por iniciativa do empregante, não há como se cogitar de reparações legais. Por outro lado, ainda, não é de se acolher o argumento, por sutilmente ao arrepio do próprio bom senso, em o sentido de pretender que o simples fato de a empresa não articular, centralizando a contestação do pedido, uma falta grave pela prova pontilhada, fiquem os tribunais inibidos de analisarem e reconhecerem e julgarem os atos culposos exteriorizados. Além disso, a defesa prévia aludiu e comprovou um procedimento que, por si só, chega e basta para o afrouxamento, para a extinção do fator confiança, o que vale dizer, a imediata e imperativa rescisão do pacto laboral... Ao judiciário, por certo, é que não ficaria bem silenciar face à série de atos e atitudes que um contrato de trabalho não comporta, não pode tolerar, nem admitir.

Quanto aos demais detalhes e premissas que o processo encerra, o julgado "a quo" mais uma vez os solucionou irrepreensivelmente, isto é, com aquêle aspecto de Juiz e analisador da prova, com aquêle poder de penetração e observação próprios e já sobejamente conhecidos e proclamados por êste Tribunal.

Daí por que, de acôrdo com o parecer do ilustrado Procurador do Trabalho desta Região, é de se confirmar a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

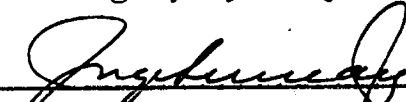
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 25 de junho de 1952.


Jorge Surreaux - Presidente



ACÓRDÃO

[Handwritten signature]

Dilermando Xavier Pôrto - Relator

Ciente:

[Handwritten signature]

Delmar Diogo - Procurador Regional

[Faint, illegible handwritten text]

49
Bady



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

E.R.E. 563/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 26/7/1952.

Neda R. Polim
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 26 de 7 de 1952.

Neda R. Polim
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 26 de 7 de 1952.

J. R. ...
Presidente

CITADO

...
...
...
...
...



Luiz

J. n part de bizer

17 aut. —

J. a Relator a
 pagar os custos e o
 valor de condempn.
 ç. —

In 4.8.52. —

Luiz

1. An — *Luiz*

denúncia que, nesta data,
 finda a parte cutima-
 das da baseia. Os au-
 tos

In 4.8.52.

Luiz

Certifico que, nesta data,
fiz a chamada e a
mãda a pagar o valor
da condenação e custas.

em 11.8.52,

Lucy Maz



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 131,00,

Em

Lucy Maz de 1952

Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 8 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas,

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante João Augusto Almeida Maia,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Comercial Importadora de Peças e Acessórios S.A., e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~xxxxxx~~ xxxxxx decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco ~~xxxxxx~~ xxxxxx cruzeiros), relativa ao valor total da reclamação nº JCJ 156/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Darcy Lucas

Secretário

João Augusto de Almeida Maia

Reclamante

por E. P. A. S. F. Vilva Oliveira

Reclamado



Lucy Bras

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 19 52
Lucy Bras
SECRETARIO

Aguiar -
11.8.52 -
[Signature]

ARQUIVADO

Em 11 de 8 de 19 52
Lucy Bras